SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3002646-29.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Eder de Oliveira Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

O réu, condenado com imposição de pena restritiva de liberdade e de multa, esta consistente em 3 dias-multa, no valor mínimo, houve expedição da respectiva guia para execução da primeira, tramitando, no processo, a cobrança da sanção pecuniária, como determina a o artigo 482, § 2°, das NSCGJ.

O réu não foi mais encontrado e assim não houve o pagamento da multa, tendo sido expedida a certidão para a inscrição e cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 51 do Código Penal, que diz: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

Se assim é, nada mais deve ser discutido na esfera penal quanto à persistência da pena pecuniária que, tornando-se dívida de valor, passa a ter caráter extrapenal, posto que a execução da mesma se transfere para a Fazenda Pública Estadual, vedada sua conversão em carcerária. E tanto perde o caráter penal que a execução segue outra norma legislativa, de cobrança judicial de dívida ativa, inclusive quanto às causas da prescrição, que passa a ter prazo maior do que aquele estabelecido no Código Penal (artigo 114).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pena de multa, quando não paga, passa a ter caráter extrapenal, possibilitando a extinção de sua execução na esfera penal.

Confira-se:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.269/96 afastou do Ministério Público da legitimidade para promover a execução e de pena de multa imposta em processo criminal. Trata-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1^a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

se transcorrido o prazo do art. 50 do Código Penal" (REsp – 503.419, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.8.03).

"Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal" (REsp — 291.656, Ministro Vicente Leal, DJ de 12.05.03).

"Condenado o recorrente, pelo juízo processante, tão-somente à pena de multa, não há, na hipótese, qualquer constrangimento ao seu direito de locomoção, porquanto, a termos do disposto no art. 51, do Código Penal, a pena pecuniária é dívida de valor que deve ser executada por meio de execução fiscal" (RHC – 15.005. Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.11.05).

"Com o advento da Lei nº 9268/96 que deu nova redação ao art. 50 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor e a ter caráter extrapenal. Sua execução passou a ser regulada pela Lei nº 6830/80, necessitando da respectiva inscrição da dívida ativa e sendo ajuizada pela Fazenda Pública" (REsp – 175.909, Ministro Garcia Vieira, DJ de 21.09.98).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.268/96 afastou do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em processo criminal. Trata-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido o prazo do art. 50 do Código Penal" (REsp – 200.232, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.4.023).

"Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP). Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte" (AgRg no REsp 397.242, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.9.95).

"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de extinção da execução penal quando, cumprida a pena privativa de liberdade, fica pendente a multa, uma vez que esta deverá ser cobrada pela Fazenda Pública no Juízo competente" (Ag Rg no Recurso Especial nº 1.448.339-SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julg. De 20/5/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, consequentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta" (Embargos de Divergência em RESP nº 845.902-RS, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 15/08/2010).

"1. Com o advento da Lei nº 9.2368/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, no juízo especializado para a cobrança da dívida, e não no da vara de execuções penais. 2. Com a nova redação do art. 51 do Cód. Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só se pode atribuir à multa o caráter extrapenal" (AgRg no Agr. Inst. Nº 698.137-RS, Ministro Nilson Naves, julg. 5/12/06).

Nesse último julgamento o Ministro Nilson Naves assinalou em seu voto: "Ora, se a cobrança da pena de multa não há de ocorrer no âmbito da execução penal, que razão haveria para manter-se ativo o processo de execução criminal? Desde que revogadas as hipóteses de conversão da prestação pecuniária inadimplida em pena privativa de liberdade, não há outro caráter a se atribuir à multa senão o caráter extrapenal. Foi-lhe retirado o caráter punitivo, e essa foi uma obra do legislador ordinário. Tal a circunstância, não é de se aguardar o pagamento da multa para a extinção da punibilidade, porque, afinal, já ocorreu o cumprimento integral da pena".

Nesse sentido também decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo em Execução Penal nº 0077352-49.2014.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Criminal, relator des. Francisco Orlando, acórdão de 23/03/2015; Agravo de Execução Penal nº 0084939-25.2014.8.26.0000, 16ª Câmara, rel. des. Otávio de Almeida Toledo, acórdão de 24/03/2015; Agravo de Execução Penal nº 0002544-39.2015.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. des. Márcio Bartoli, acórdão de 30/03/2015.

Portanto, não tendo sido paga a multa imposta, após a intimação do réu, esta pena tornou-se dívida de valor e deixou de ter o caráter penal. E, com a expedição da respectiva certidão em favor da Fazenda Pública, passou a ser da Procuradoria da Fazenda a responsabilidade para executá-la por meio de execução fiscal e no Juízo competente, perdendo o Ministério Público a legitimidade para a sua cobrança.

Se assim é, não deve existir, na esfera criminal, qualquer consequência do não pagamento da multa, que perdeu o caráter penal depois que a cobrança foi transferida para a Fazenda Pública.

Não vejo razões para aguardar o cumprimento da pena restritiva de liberdade, cuja execução é de competência da Unidade Regional do Departamento

Estadual de Execuções Criminais, para ser declarada a extinção da pena pecuniária.

Posto isto, estando cumprido o disposto nos artigos 50 e 51 do Código Penal, declaro, a partir desta data, sem efeito penal a multa imposta ao réu neste processo, posto que extinta a pretensão executória da mesma no âmbito criminal. Por consequente, em relação a ela, não haverá óbice para o restabelecimento dos direitos políticos do condenado, devendo o Tribunal Regional Eleitoral ser comunicado desta decisão, que também servirá para os fins do disposto nos artigos 64, I e artigo 94, ambos do Código Penal.

Comunique-se à VEC competente, se for o caso.

Tomadas as providências, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA